

Caso Master e os limites na análise de aparelhos eletrônicos

José E. da C. Fontenelle Neto

INTRODUÇÃO

O direito, enquanto ciência social aplicada, não se trata de uma ciência física, mas, sim, de um produto humano e, mais que isso, de uma determinada sociedade, de modo que os acontecimentos sociais vão gerando impacto e transformação naquilo que se compreende como o que é juridicamente adequado – correto.

Afinal, para uma correta hermenêutica, faz-se imperiosa a sua aplicação, como bem assenta STRECK, ao não separar discurso de interpretação e de aplicação[1].

Recentemente (mais precisamente há dias atrás), o Brasil se deparou com a notícia da prisão do banqueiro DANIEL VORCARO, decorrente de material encontrado em seus aparelhos telefônicos.

E como País amante de novelas que somos, não demorou até começarem a vir as notícias devassando a vida pessoal (que nada tem relação com os fatos investigados) do titular do celular apreendido. Atualmente, estão saindo na mídia notícias que mostram supostos *affairs*/namoradas de Vorcáro, festas realizadas por ele, gastos com roupas, apelidos carinhos entre ele a namorada, e tudo mais que não importa em absolutamente nada para a investigação[2].

Tais notícias foram fruto de vazamento de dados sigiloso do processo, porém, fato mais importante ainda é, “por que essas informações pessoais estavam presentes no processo?”, uma vez que não guardam relação alguma com a investigação.

Certamente, precisamos repensar os limites da (in)violabilidade dos aparelhos eletrônicos apreendidos, sob pena de o processo, muitas vezes, ser mais prejudicial ao sujeito do que a própria pena que se pretende aplicar ao final, a depender das informações pessoais constantes dos aparelhos apreendidos.

Portanto, mais do que a apuração dos vazamentos (já determinada em sede de STF[3]), os fatos recentes ocorridos no Brasil demonstram que o Supremo Tribunal Federal precisa ter um encontro com um tema sobremodo relevante, qual seja, o limite da devassa na vida pessoal daqueles indivíduos que são alvos de “busca e apreensão” de aparelhos eletrônicos.

LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA

E sobre o assunto, é certo que a legislação já traz algumas balizas que precisam servir de norte à discussão, já que, no que concerne a limitação objetiva das diligências de busca e apreensão (e consequente análise do material colhido), excluindo-se as provas digitais, a legislação de regência não abre margem para dúvidas, de modo que não há grande celeuma doutrinária e/ou jurisprudencial sobre o tema.

Nesse sentido, o inciso I, do art. 243, do Código de Processo Penal é taxativo em fixar que o magistrado, ao fazer expedir a ordem de busca e apreensão, deverá “indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem”[4].

Ainda, previu o legislador (inciso II, do art. 243, do Código de Processo Penal), sobretudo considerando o dever de fundamentação das autoridades judiciais (art. 93, inciso IX, da CRFB/88), que deve ser mencionado na decisão concessiva da medida, ainda, “o motivo e os fins da diligência”.

Ou seja, ficou assentado que a autoridade jurisdicional, ao autorizar a busca e apreensão, deverá indicar em quais locais, e sobre quais bens, esta recairá, bem como quem é o indivíduo que deve sofrê-la e o porquê de a medida ter sido autorizada.

Sobre o assunto, ensina LOPES JR:

Somente a consciência da gravidade e violência que significa a busca domiciliar permite compreender o nível de exigência que um juiz consciente deve ter ao decidir por uma medida dessa natureza, devendo exigir a demonstração do *fumus commissi delicti*, entendendo-se por tal uma prova da autoria e da materialidade com suficiente lastro fático para legitimar tão invasiva medida estatal. A busca domiciliar deve estar previamente legitimada pela prova colhida e não ser o primeiro instrumento utilizado. Para controle da observância desse requisito, a fundamentação da decisão judicial é o segundo ponto a ser destacado. Ao contrário do que se costuma ver, a busca domiciliar não pode ser banalizada; deve ter uma finalidade clara, bem definida e estar previamente justificada pelos elementos da investigação preliminar[5].

Nesse sentido, não são raros os casos em que os Tribunais pátrios, ao verificarem que a autoridade judicial fora sobremodo abrangente em sua autorização, ou identificando que houve exasperação do objeto pelos responsáveis pelo cumprimento da medida, a anulam[6].

Outrossim, há certa harmonia com relação a compreensão de que os atos praticados por agentes públicos (*lato sensu*) devem ser praticados com vistas ao princípio da finalidade, ou seja, os atos devem ser realizados com base na finalidade para os quais foram autorizados, sob pena de nulidade[7], haja vista que incursões extrapolativas maculam a prova colhida, por ser esta considerada fruto de pescaria probatória (*fishing expedition*).

A pescaria probatória, ou *fishing expedition*, seria exatamente o desvio de finalidade das diligências criminais, em busca de arrecadar material probatório superior ao deferido, e com objeto divergente do buscado.

Sobre o assunto, leciona MORAIS DA ROSA:

Fishing Expedition ou Pescaria Probatória é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém. [É] a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser fígados, muito menos a quantidade"[8].

Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que, em buscas domiciliares, a coleta de provas que se dá mediante o desvio de finalidade, ou seja, àquelas coletadas à margem do escopo da diligência, são nulas de pleno direito, em razão da nulidade do *fishing expedition*[9].

Reconhecendo a nulidade, o Supremo Tribunal Federal, igualmente, já definiu que “a proibição do *fishing expedition* busca exatamente coibir essa conduta dos agentes públicos de buscar provas relativas a fatos não investigados com base em medidas de disfarçada ilegalidade”[10].

Portanto, se vislumbra que as diligências probatórias, como qualquer ato público, devem se ater a sua finalidade, não podendo os agentes se utilizarem da diligência para coleta de material não previsto no escopo da diligência, sob pena de se ter por nula todo e qualquer elemento colhido.

A NECESSIDADE DO RESPEITO AOS DADOS DIGITAIS

Com relação às provas digitais, maior ainda a necessidade de se resguardar a finalidade na colheita da prova, em virtude da quantidade de informação pessoal (e sem relação com a causa) presentes nos aparelhos.

Afinal, não há qualquer novidade em se dizer que, atualmente, os aparelhos telefônicos, aplicativos de mensagens e de armazenamento de informações, arquivos e dados são inseparáveis do cotidiano dos indivíduos, daí que se cunhou até a expressão do homem dos tempos atuais: o *homodigitalis*[11]

O mundo contemporâneo, como se sabe, gravita entre o real e o digital[12], motivo pelo qual é tema assenta em diversos estudos, de ordem filosófica, sociológica e até mesmo jurídica as questões atinentes a dados, equipamentos eletrônicos e inteligência artificial.

Por tal razão, pode-se dizer que os dados digitais, contidos nas “nuvens” e nos aparelhos eletrônicos, podem dizer absolutamente tudo sobre um indivíduo, adentrando na mais profunda esfera da intimidade, incluindo suas preferências (de sabença notória ou ocultas), inclinação política, propensão de pautas defendidas, etnia, religião seguida, etc, além de poderem revelar todos os dados sensíveis[13] sobre uma pessoa.

Sobre o assunto, vale trazer a colação estudo realizado:

Mostramos que uma ampla variedade de atributos pessoais das pessoas, variando da orientação sexual à inteligência, podem ser inferidos de forma automática e precisa usando suas curtidas no Facebook. Semelhança entre curtidas no Facebook e outros tipos difundidos de registros digitais, como históricos de navegação, consultas de pesquisa ou compras históricos sugere que o potencial para revelar os atributos dos usuários é dificilmente se limitará a curtidas. Além disso, a grande variedade de atributos previstos neste estudo indica que, dado apropriado dados de treinamento, pode ser possível revelar outros atributos também.

Prever os atributos e preferências individuais dos usuários pode ser usado para melhorar vários produtos e serviços. Por exemplo, sistemas e dispositivos digitais (como lojas online ou carros) poderiam ser projetados para ajustar seu comportamento para melhor se adequar ao perfil inferido de cada usuário. Além disso, a relevância das recomendações de marketing e de produtos poderia ser melhorada adicionando-se avaliações psicológicas, dimensões para modelos de usuários atuais. Por exemplo, seguro online os anúncios podem enfatizar a segurança ao enfrentar situações emocionais usuários instáveis ??(neuróticos), mas enfatizam ameaças potenciais ao lidar com aqueles emocionalmente estáveis. **Além disso, os registros digitais de comportamento podem fornecer uma forma conveniente e fiável de medir traços psicológicos. A avaliação automatizada baseada em grandes amostras de comportamento**

pode não apenas ser mais precisa e menos propensa a trapaça e deturpação, mas também pode permitir a avaliação ao longo do tempo para detectar tendências. Além disso, a inferência baseada em observações de comportamento registrado digitalmente pode abrir novas portas para pesquisa em psicologia humana.

Por outro lado, a previsibilidade dos atributos individuais de registros digitais de comportamento pode ter efeitos negativos consideráveis implicações, porque pode ser facilmente aplicado a um grande número de pessoas sem obter o seu consentimento individual e sem eles percebendo. Empresas comerciais, instituições governamentais, ou até mesmo amigos do Facebook poderiam usar software para inferir atributos como inteligência, orientação sexual ou opiniões políticas que um indivíduo pode não ter a intenção de compartilhar. Pode-se imaginar situações em que tais previsões, mesmo que incorretas, poderiam representar uma ameaça ao bem-estar, à liberdade ou mesmo à vida de um indivíduo. É importante que, dada a quantidade cada vez maior de vestígios digitais que as pessoas deixam para trás, torna-se difícil para os indivíduos controlar quais seus atributos estão sendo revelados. Por exemplo, apenas evitando conteúdo explicitamente homossexual pode ser insuficiente para impedir que outros descubram a orientação sexual de alguém[14]. (grifei).

Portanto, permitir o acesso indiscriminado aos dados de um sujeito é, sem sombra de dúvidas, deixá-lo nu diante do Estado, na sua mais profunda intimidade; é, quiçá, o maior e mais covarde ato de violência que se possa fazer com alguém, pois é **negar-lhe o direito a uma reserva da intimidade absoluta**.

Nesse sentido, reconhecendo a importância da proteção de dados como direito fundamental muito além da privacidade, já é reconhecido pelo Direito da União Europeia:

No ponto, ressaltando a presença da proteção de dados enquanto direito fundamental, como um direito decorrente do cenário atual, é preciso o subtítulo de trabalho redigido por SILVEIRA e FROUFE, que visualizam ***“a proteção de Dados pessoais como a questão jusfundamental identitária dos nossos tempos”***.

O ponto nevrálgico da feliz expressão, pensamos, é a de que, apesar de recente, a figura do respeito aos direitos digitais, e sobretudo da proteção de Dados pessoais, não se mostra estranha, haja vista a presença maciça das tecnologias digitais no dia a dia[15].

Sobre o assunto, vale destacar o mote da proteção dos dados, explicitados no “Considerando 75” do Regulamento Geral de Proteção de Dados (fonte inspiradora da LGPD vigente no País), onde consta:

(75) O risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, cuja probabilidade e gravidade podem ser variáveis, poderá resultar de operações de tratamento de dados pessoais suscetíveis de causar danos físicos, materiais ou imateriais, em especial quando o tratamento possa dar origem à discriminação, à usurpação ou roubo da identidade, a perdas financeiras, prejuízos para a reputação, perdas de confidencialidade de dados pessoais protegidos por sigilo profissional, à inversão não autorizada da pseudonimização, ou a quaisquer outros prejuízos importantes de natureza económica ou social; quando os titulares dos dados possam ficar privados dos seus direitos e liberdades ou impedidos do exercício do controlo sobre os respetivos dados pessoais; **quando forem tratados dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas e a filiação sindical, bem como dados genéticos ou dados relativos à saúde ou à vida sexual ou a condenações penais e infrações ou medidas de segurança conexas; quando forem avaliados aspetos de natureza pessoal, em particular análises ou previsões de aspetos que digam respeito ao desempenho no trabalho, à situação económica, à saúde, às preferências ou interesses pessoais, à fiabilidade ou comportamento e à localização ou às deslocações das pessoas, a fim de definir ou fazer uso de perfis; quando forem tratados dados relativos a pessoas singulares vulneráveis, em particular crianças; ou quando o tratamento incidir sobre uma grande quantidade de dados pessoais e afetar um grande número de titulares de dados**[16]. (grifei).

Em suma, portanto, é possível se dizer que, na sociedade hodierna, os dados, presentes nos equipamentos eletrônicos e nas “nuvens” são os locais de maior reserva de intimidade e privacidade, capazes de revelarem contornos do indivíduo que não dizem respeito a ninguém, exceto a ele, e que pouco (ou nada) importam para (um)a investigações em curso.

O TEMA A SER DISCUTIDO EM BREVE PELO STF

No Brasil, lamentavelmente, ainda não há um maior respeito às garantias de intimidade e privacidade quando se falam de aparelhos eletrônicos apreendidos, mas a questão precisa ser debatida.

Afinal, como uma República Democrática, exige-se, em face do Estado, respeito à esfera dos direitos fundamentais dos indivíduos, motivo pelo qual a atuação do Estado, como corolário da dignidade humana, é também vinculada a Lei e, sobretudo, a Constituição[17].

Nesse diapasão, inexistindo redação legal impondo estrita limitação nas diligências de buscas e apreensões e análises de material eletrônico (“nuvens” ou aparelhos), imperioso que o Poder Judiciário o faça, a luz da legislação vigente.

Conforme se percebe, a legislação vigente deixa clara a função limitadora do Poder Judiciário em caso da invasiva prova de busca e apreensão e análise de documentos e locais, ao determinar que somente se possa realizar tal quebra da intimidade nos exatos limites do estrito necessário para a investigação, sendo, inclusive, vedadas autorizações genéricas, como aduz a jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MERA INDICAÇÃO DO PEDIDO E DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. 2. PRÉVIA SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO 1. Revela-se manifesta a ausência de fundamentação idônea a justificar a medida invasiva, visto que a Juíza de Direito, ao expedir o mandado de busca e apreensão, limitou-se tão somente a se reportar aos documentos que instruíram o pedido e à manifestação do Ministério Público, deixando de acrescentar à referida decisão fundamentação própria, evidenciando-se, assim, o seu caráter genérico.

- Como é de conhecimento, admite-se a "utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios" (RHC n. 94.488/PA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018) 2. A alegação do agravante, no sentido de que o paciente estaria em situação de flagrante delito, o que autorizaria a busca e apreensão mesmo sem mandado, revela indevida inovação recursal, em manifesta supressão de instância, o que inviabiliza o exame por esta Corte Superior.

3. Agravo regimental conhecido em parte e improvido[18].

Assim, em se reconhecendo que a *ratio essendi* da norma é proteger o indivíduo de invasões em sua vida privada maiores do que o estrito necessário para a investigação, e reconhecendo que os aparelhos e bancos de dados

eletrônicos são a maior fonte de informações privadas, imperioso se reconhecer a necessidade de, em tais diligências, a autoridade judicial ter o mister de indicar sobre qual(is) dados e/ou conversas e/ou arquivos deverá recair a análise, sob pena de invasão indevida na vida privada do indivíduo e de notória *fishing expedition* (pescaria exploratória).

A compatibilização entre o poder/dever de investigar e os direitos à intimidade e vida privada do agente que sofre a medida é plenamente possível, eis que não se estará a impedir a busca e apreensão de aparelhos, ou mesmo a análise de material relevante, mas, sim, e tão somente, será necessário impor que as análises e acessos feitos pelos agentes do Estado cinjam-se aos elementos sobre os quais repouse justa causa (condição de qualquer invasão penal ou processual penal na esfera jurídica do imputado ou investigado).

Portanto, fica claro que as diligências probatórias envolvendo dados, seja por meio de acesso a dispositivos de armazenamento (“nuvens”), seja por meio de busca e apreensão de aparelhos eletrônicos, devem possuir limitação objetiva, fixando o magistrado, ao deferir a prova, sobre quais elementos poderá recair a atividade probatória analítica do Estado, sob pena de devassa indevida na esfera privada da pessoa. E mais, os agentes que forem cumprir tais medidas devem, sob pena de nulidade da diligência, se aterem a tais limitações, pois, do contrário, estar-se-ia permitindo a pescaria probatória (*fishing expedition*), em completa violação aos postulados constitucionais e ao que se encontra na *ratio decidendi* dos diversos precedentes que vedam a medida.

Certamente, após os eventos recentes, esse é um tema que deverá ter encontro marcado com o Supremo Tribunal Federal, e inclusive poderá conduzir a nulidade de muita coisa.

[1] STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica e possibilidades críticas do direito: ensaio sobre a cegueira positivista. *In* Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 52, p. 127-162, jan./jun. 2008, p. 143: “O intérprete não “domina” a tradição. Os sentidos que atribuirá ao texto não dependem de sua vontade, por mais que assim queiram os adeptos do (metafísico) esquema representacional sujeitoobjeto. O processo unitário da compreensão, pelo qual interpretar é aplicar (*applicatio*), desmitifica a tese de que primeiro conheço, depois interpreto e só depois eu aplico, problemática nitidamente perceptível na ponderação em etapas defendida por vários juristas em terrae brasilis”.

[2] Nota do autor: Tomo a liberdade de não citar as reportagens em razão de serem inócuas à discussão jurídica subjacente ao tema, bem como por não concordar com a devassa da vida pessoal do investigado.

[3] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). STF determina abertura de investigação para apurar vazamento de mensagens de celular de Daniel

Vorcaro. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-abertura-de-investigacao-para-apurar-vazamento-de-mensagens-de-celular-de-daniel-vorcaro/>. Acesso em: 7 mar. 2026.

[4] BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 13 out. 1941. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 abr. 2024.

[5] LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 13.^a edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 589.

[6] STJ. HC n. 663.055/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022.

[7] STJ. HC n. 663.055/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022.

[8] ROSA, Alexandre Moraes da, Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos, 1^a ed., Santa Catarina: Emais, 2021, p. 389-390.

[9] STJ. HC n. 663.055/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022.

[10] STF, Rcl 43479, relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 28-10-2021 PUBLIC 03-11-2021.

[11] SILVEIRA, Alessandra; FROUFE, Pedro. Do mercado interno à cidadania de direitos: a proteção dos dados pessoais como questão jusfundamental identitária dos nossos tempos. *In UNIO EU Law Journal*. V. 4. N. 2, Escola de Direito – Universidade do Minho: julho de 2018, p. 4-20, p. 7, nota de rodapé n. 15

[12] SILVEIRA, Alessandra; FROUFE, Pedro. Do mercado interno à cidadania de direitos: a proteção dos dados pessoais como questão jusfundamental identitária dos nossos tempos. *In UNIO EU Law Journal*. V. 4. N. 2, Escola de Direito – Universidade do Minho: julho de 2018, p. 4-20, p. 7.

[13] Art. 5.º, inciso II, da Lei 13.709/2018: “*dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural*”.

[14] Tradução livre de: KOSINSKI, Michal; STILLWELLA, David; e GRAEPELB, Thor. ***Private traits and attributes are predictable from digital records of***

human behavior. In PNAS, vol. 110, n. 15, de 09 de abril de 2013, p. 5805. Disponível em <www.pnas.org/lookup/suppl/doi:10.1073/pnas.1218772110/-/DCSupplemental>: *“We show that a wide variety of people’s personal attributes, ranging from sexual orientation to intelligence, can be automatically and accurately inferred using their Facebook Likes. Similarity between Facebook Likes and other widespread kinds of digital records, such as browsing histories, search queries, or Purchase histories suggests that the potential to reveal users’ attributes is unlikely to be limited to Likes. Moreover, the wide variety of attributes predicted in this study indicates that, given appropriate training data, it may be possible to reveal other attributes as well.*

Predicting users’ individual attributes and preferences can be used to improve numerous products and services. For instance, digital systems and devices (such as online stores or cars) could be designed to adjust their behavior to best fit each user’s inferred profile. Also, the relevance of marketing and product recommendations could be improved by adding psychological dimensions to current user models. For example, online insurance advertisements might emphasize security when facing emotionally unstable (neurotic) users but stress potential threats when dealing with emotionally stable ones. Moreover, digital records of behavior may provide a convenient and reliable way to measure psychological traits. Automated assessment based on large samples of behavior may not only be more accurate and less prone to cheating and misrepresentation but may also permit assessment across time to detect trends. Moreover, inference based on observations of digitally recorded behavior may open new doors for research in human psychology.

On the other hand, the predictability of individual attributes from digital records of behavior may have considerable negative implications, because it can easily be applied to large numbers of people without obtaining their individual consent and without them noticing. Commercial companies, governmental institutions, or even one’s Facebook friends could use software to infer attributes such as intelligence, sexual orientation, or political views that an individual may not have intended to share. One can imagine situations in which such predictions, even if incorrect, could pose a threat to an individual’s well-being, freedom, or even life. Importantly, given the ever-increasing amount of digital traces people leave behind, it becomes difficult for individuals to control which of their attributes are being revealed. For example, merely avoiding explicitly homosexual content may be insufficient to prevent others from discovering one’s sexual orientation”

(Artigo anexo).

[15] FONTENELLE NETO, José Edilson da Cunha. **A proteção de dados pessoais:** uma leitura para além do direito à privacidade. Santa Catarina: EMAIS, 2020, p. 101.

[16] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Luxemburgo. Jornal Oficial das Comunidades Europeias. 04 de maio de 2016. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>> Acesso em 2 jan. 2019.

[17] Sobre o assunto: “Ferrajoli (2003) ensina que no modelo clássico do Estado de Direito havia a primazia do direito e da democracia na supremacia da maioria e, conseqüentemente, do parlamento, o papel do juiz como função técnica da aplicação da lei, independentemente de seu conteúdo. Sem embargo, este desenho muda profundamente após a Segunda Guerra Mundial com as rígidas constituições que completam o modelo do Estado sujeito também ao legislador ao direito constitucional. Em seguida, é redescoberto que as regras constitucionais também são impostas às autoridades públicas. Assim, o Estado de Direito consiste na sujeição à lei pelos poderes públicos, o espaço da jurisdição é equivalente ao sistema de limites e vínculos legais impostos às autoridades públicas e cresce com o desenvolvimento deste sistema”. Tradução livre de: PHILIPPINI, Ana Cláudia Moreira Miguel; PHILIPPINI, Renato Augusto de Alcântara. ESTADO, DERECHO Y JUSTICIA EN LAS ENSEÑANZAS DE RADBRUCH. **Revista de Direito Cosmopolita**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p.230-248, jan. 2017. p. 218: “Ferrajoli (2003) enseña que en el modelo clásico de Estado de Derecho había la primacía de la ley y la democracia en la supremacía de la mayoría y, consiguientemente, del parlamento, siendo el papel de juez la función técnica de aplicación de la ley, independientemente de su contenido. Sin embargo, este diseño cambia profundamente después de la Segunda Guerra Mundial con las constituciones rígidas que completan el modelo del Estado sometido también al legislador a la ley constitucional. Luego, se redescubre que a los poderes públicos también se imponen las reglas constitucionales. Así, el Estado de Derecho consiste en la sujeción a la ley por parte de los poderes públicos, el espacio de la jurisdicción equivale al sistema de límites y vínculos legales impuestos a los poderes públicos y crece con el desarrollo de este sistema”.

[18] STJ. AgRg no HC n. 878.401/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.